PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500739-38.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL COSTA DE ARAUJO e outros Advogado (s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA 55565), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA 34498) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI № 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. LEGALIDADE DA ATUACÃO POLICIAL. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, III, D, CP. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ART. 61, I, CP. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. BIS IN IDEM. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. PENAS REDIMENSIONADAS. I - Trata-se de Apelações Criminais interpostas por CARLOS VINICIUS LEMOS RODAMILANS TORRES E GABRIEL COSTA DE ARAÚJO objetivando transmutar o Decisum prolatado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas que os condenou pela prática das condutas delitivas insculpidas no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. II - CARLOS VINICIUS LEMOS RODAMILANS TORRES foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem assim ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, enquanto GABRIEL COSTA DE ARAÚJO foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Id. Num. 28662242, a sentença a quo. III - Opinativo Ministerial (ID. 33384574), pronunciandose pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos. IV — Não prospera o pleito preliminar de nulidade, já que não se observa a presença de vícios na ação dos policiais, quando da realização das prisões em flagrante. A ocultação de considerável quantidade de drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal constitui-se, por si só, crime permanente, de modo que tal situação caracteriza hipótese de exceção à regra de inviolabilidade de domicílio, prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. V — Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes, quais sejam, 38,8 kg (trinta e oito quilos) de maconha e cerca de 1,2kg (um quilo e duzentos gramas) de cocaína, balanças de precisão), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelos Réus se enquadra aos tipos penais expostos na Exordial Acusatória. VI - Nos crimes de Tráfico de Drogas, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca ações múltiplas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação. VII - Conforme já pacificado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, a consideração da quantidade e qualidade da droga, simultaneamente, tanto na primeira quanto na terceira etapas, ao dosar a pena, representa "bis in idem", todavia, o magistrado pode, discricionariamente, eleger uma ou outra fase para ponderar a quantidade e a natureza da droga na dosimetria da reprimenda. VIII - Nos casos

reincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, conforme entendimento da Corte Superior. (AgRg no REsp n. 2.094.483/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023) IX - Com relação ao pleito de isenção de custas, com a gratuidade da justiça, é cediço que o pleito deve ser formulado perante o Juízo de Execuções, hábil e competente para analisar concretamente as condições financeiras do réu e eventual hipossuficiência econômica, para fins de suspensão de exigibilidade do pagamento. Precedentes da Corte superior. X — Preliminar rejeitada. Sentenca parcialmente reformada. Penas redimensionadas. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. provenientes da comarca de Euclides da Cunha/BA, figurando como Apelantes: MICAELE SANTANA DE SALES e JOSIVAN DE JESUS DOS SANTOS e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta aos Réus, mantendo-se a sentença em sua integralidade, pelos seus judiciosos fundamentos. E assim decidem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500739-38.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL COSTA DE ARAUJO e outros Advogado (s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA 34498) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso interposto por CARLOS VINICIUS LEMOS RODAMILANS TORRES e GABRIEL COSTA DE ARAÚJO objetivando transmutar o respeitável decisum prolatado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas que os condenou pela prática das condutas delitivas insculpidas no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. CARLOS VINICIUS LEMOS RODAMILANS TORRES foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem assim ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, enquanto GABRIEL COSTA DE ARAÚJO foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Id. Num. 28662242, a sentença a quo. Em sede de RAZÕES, Id. Num. 32452865 a Defesa de CARLOS VINICIUS LEMOS RODAMILANS TORRES, preliminarmente, requer seja concedido ao imputado o direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, que aplique o Regime de Pena inicial e Provisório, como sendo do Semiaberto, de forma a manter a liberdade do Suplicante". No mérito, aduz ser necessária a reforma da dosimetria, a fim de que sejam afastadas as duas circunstâncias judiciais elencadas pelo Juízo como desfavoráveis, mantendo a basilar no seu mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, almeja "que seja observada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) de forma integral e, reconhecendo que a Atenuante e a Agravante pela Reincidência são igualmente preponderantes, de modo a afastar o aumento de 09 (nove) meses, para ao final determinar a pena

Definitiva do Apelante ao mínimo previsto". Por fim, reguer, a alteração do regime prisional do fechado para o semiaberto, bem assim que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Em sede de RAZÕES, Id. Num. 29744625 a Defesa de GABRIEL COSTA DE ARAÚJO, suscita, preliminarmente, a existência de ilegalidade na busca e apreensão domiciliar realizada pelos agentes policiais — devendo, assim, haver o consequente reconhecimento da nulidade dos atos processuais, o desentranhamento das provas obtidas pelo meio ilícito e das demais provas derivadas, com a consequente absolvição do imputado. Acaso não seja acolhida a preliminar, no mérito, pugna pela absolvição do imputado, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, em momento algum, restou evidenciado com juízo de certeza que o apelante tenha praticado o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.". Em sendo mantida a condenação, aduz ser necessária a aplicação da penabase no mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena constante do §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, em seu redutor máximo (correspondente a 2/3) e aplicação de pena alternativa." Em sede de CONTRARRAZÕES, Id. Num. 28662372 e Id. Num. 33116985, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos apelos. Opinativo Ministerial (ID. 33384574), pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos. Eis o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500739-38.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL COSTA DE ARAUJO e outros Advogado (s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA 34498) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Narra a peça vestibular que: "[...]Por volta das 13:00, na Estrada do Coco, entrada de Portão, Lauro de Freitas/BA, a equipe aludida abordou o veículo Corsa, de cor vermelha e placa policial JRB 4469, onde se encontravam os Denunciados. Nesta oportunidade, os policiais verificaram que ambos os Acionados transportavam uma mochila de cor preta, contendo três tabletes de maconha. Após conversa com os Acionados, estes informaram aos policiais que, em uma casa pertencente à família de GABRIEL, situada na localidade de Itacimirim (Loteamento Fronteira, casa 5/Condomínio Reserva Itacimirim/Loteamento Cidade de Jesus Além, lote 3, quadra m), havia mais drogas, sob a responsabilidade de ambos. De fato, todos deslocaram-se ao endereço mencionado e, neste lugar, encontraram mais cinco sacos de maconha. Outrossim, os Acionados também indicaram a existência de maconha (tipo Skank), crack e pasta base de cocaína na casa situada na Rua Quinta da Boa Vista, 46, apto 403, bloco 23, Itinga, Lauro de Freitas/BA. Os policiais foram até o local e também apreenderam a droga aludida, de responsabilidade dos Denunciados. A natureza entorpecente das substâncias encontradas com os Denunciados foi constatada pelos laudos periciais constantes das fls. 23 e 45 dos autos do IP citado, os quais apontaram que, ao todo, eles tinham, sob sua responsabilidade, 38.850 gramas de maconha (Material A referido no laudo de fl. 23), 501,2 gramas de cocaína sob a forma de pedra friável (Material B referido no laudo de fl. 23), 705,1 gramas de cocaína sob a forma de pedra e grânulos (Material C referido no laudo de fl. 23) e 0,45 gramas de porção de cigarro artesanal de maconha (Material A referido no laudo de fl. 45). Registrese, ainda, que o laudo de fl. 45 aponta a existência de um chumaço de algodão embebido em solvente adequado utilizado para esfregaço no interior

do veículo onde estavam os Denunciados, assinalando que o resultado da pesquisa para existência de cocaína nesta amostra será divulgado com a apresentação do laudo pericial definitivo. Os elementos de convicção carreados aos autos indicaram, outrossim, que as substâncias encontradas pelos policiais militares com os Acionados destinavam-se ao tráfico, na forma definida pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, praticado por ambos em associação, e seriam distribuídas nos bairros de Itinga, Nordeste de Amaralina, Rio Vermelho, Pituba, Boca do Rio e Barra". Ab initio, não prospera o pleito preliminar de nulidade, já que não se observa a presença de vícios na ação dos policiais, quando da realização das prisões em flagrante. A ocultação de considerável quantidade de drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal constitui-se, por si só, crime permanente, de modo que tal situação caracteriza hipótese de exceção à regra de inviolabilidade de domicílio, prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se que o artigo 5º, inciso XI, CF, tutela a inviolabilidade do domicílio, mas também traz ressalvas. Assim, prescinde de autorização judicial e de morador o ingresso no domicílio em casos de flagrante delito, desastre e prestação de socorro; podendo, ainda, ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite. È dos autos que os Apelantes indicaram o local em que as drogas se encontravam e autorizaram o ingresso dos Policiais na residência, bem assim que se encontrava em situação de flagrância, o que faz pressupor a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja. que existiam elementos a caracterizar a fundada suspeita apta a autorizar a abordagem. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados datados de agosto e junho de 2021, decidiu que quando o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos que indiquem a prática delituosa, a ação policial, ainda que sem mandado de busca, se revela legítima. Eis a jurisprudência concernente ao tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. 0 crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.035.493/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Nota-se que não houve qualquer irregularidade no ingresso dos agentes policiais no domicílio dos Apelantes, posto que incontroversa a situação de flagrância que a autoriza. Outrossim, resta evidente a observância do devido processo legal previsto nas normas procedimentais do diploma de ritos. No caso em tela, em se tratando de crime de natureza permanente, consistente na manutenção de drogas no interior de residência, a situação de flagrância se protrai no tempo, razão pela qual o ingresso dos policiais, ainda que

sem mandado judicial, não torna ilegal a prisão efetuada, tendo em vista a exceção constitucional à mencionada garantia. Há que se destacar que inexiste jurisprudência dominante em um ou noutro sentido, visto que a situação de flagrância, que autoriza a entrada dos policiais na residência de suspeitos, deve ser avaliada de modo casuístico, cabendo ao Magistrado ou outro Tribunal, avaliar, na situação concreta, se a atitude dos agentes policiais encontra respaldo nas circunstâncias fáticas. E, no caso em espeque, a atuação policial mostra-se perfeitamente respaldada. Cabe destacar, por fim, que eventual eiva do procedimento administrativo inquisitorial não tem o condão de contaminar a ação penal dele decorrente. Rejeitam-se as preliminares de nulidade. No mérito, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. Num. 28661633, fls. 02/03), Auto de Exibição e Apreensão (Id. Num. 28661633, fl. 15), o qual apresentou"certa quantidade de erva cor esverdeada acondicionada em dois sacos de linhagem; 21 (vinte e um) tabletes de erva cor esverdeada; 4 (quatro) pacotes pequenos de erva cor esverdeada; dois pacotes pequenos de pedras na cor branca; 1 (um) pedra grande de material cor branca acondicionada em saco incolor; 1 (um) pedra grande de material cor branca acondicionada em saco amarelo; três balanças e diversos sacos plásticos vazios; 3 (três) balanças de precisão"; Laudo de Constatação (Id. Num. 28661636, fl. 14), Caderno de Anotações (Id. Num. 28661636, fls. 32/36) e Laudo Pericial Definitivo (Id. Num. 28661900). No tocante à autoria, verifica-se que os depoimentos colacionados aos autos, tanto em juízo como na fase policial, comprovam de forma inequívoca os fatos narrados na denúncia. Note-se, agui, que os depoimentos dos agentes policiais são incontroversos nos pontos essenciais. As testemunhas policiais ouvidas em Juízo, arroladas pela acusação, fizeram parte da diligência que culminou na prisão em flagrante dos Réus. Suas declarações foram unívocas e revelaram que foram encontradas, com os acusados, grandes quantidades de substância entorpecente e materiais diversos que conduzem ao entendimento de que se destinavam à mercancia, não ao mero uso. A testemunha Roberto César Pinho de Oliveira narrou: "que, antes da abordagem, já havia notícia do trânsito de um" Corsa Vermelho ", em que os acusados foram encontrados, e ao que se destinava, pois havia uma investigação preliminar; o veículo foi avistado no trânsito e abordado. Disse que, que, no momento da abordagem, foi realizada primeiro a busca pessoal e, em seguida, a busca veicular; que, na busca veicular, foi encontrada a mochila com uma quantidade de entorpecentes, tendo sido assumida de pronto a propriedade pelo que aparenta ser o acusado mais velho, referindo-se a Carlos Vinicio Lemos Rodamilans Torres. O Policial Roberto discorreu ainda que os Réu informaram que estavam retornando de uma residência em Itacimirim e se prontificaram a dar acesso a esse imóvel. Disse que, quando chegaram lá, encontraram uma grande quantidade de entorpecentes em sacas de nylon e o indivíduo mais velho [Carlos] disse que havia outra quantidade de droga num condomínio de apartamentos em Itinga; que foram até esse imóvel, o acusado abriu a porta com a chave e os conduziu a um dos quartos e sob uma cama e um guarda-roupa, encontraram outra quantidade de droga. A referida testemunha descreve que, no imóvel localizado em Itacimirim, a droga foi encontrada no primeiro quarto à esquerda, que estava trancado; que o acusado mais jovem [Gabriel] se disse filho do proprietário do imóvel, tendo sido ele que abriu; que havia um cão que o acusado se pôs na frente e conteve, demonstrando ter familiaridade como mesmo. Em seguida, deslocaram-se para o imóvel localizado no bairro de Itinga, cujo

proprietário era Carlos; que após a abertura do quarto do imóvel de Itinga, exalou um odor muito forte de maconha, dada a grande quantidade lá presente. As declarações de Roberto César Pinho de Oliveira se coadunam perfeitamente com o depoimento da testemunha Zildásio Silva Ribeiro Júnior, investigador da Polícia Civil, que contou ao Juízo os mesmos detalhes dos fatos. A testemunha Zildásio ainda revelou que os indivíduos que"vinham abastecendo o bairro de Itinga, Nordeste de Amaralina e adjacências, estavam em posse de um veículo"; "que já dispunham das informações como placa e veículo, por conta do setor de inteligência, mas não declinavam quais eram as pessoas que faziam o transporte da droga". Os Apelantes, entretanto, trazem versões distintas em seus respectivos interrogatórios realizados em sede Judicial. Carlos Vinicios afirmou que havia droga dentro do veículo para seu consumo, em sua mochila, tratandose de apenas 05 (cinco) cigarros de maconha, e que quardava mais 05 (cinco) pacotes de maconha dentro de sua residência, em Itinga, pois estava devendo ao traficante, tendo sido ameaçado pela facção. Quanto à droga encontrada em Itacimirim, disse que ouviu o policial falar a respeito, porém não sabia da existência da droga e nem a viu, pois ficou dentro da viatura durante toda a ação policial naquele local. Já o acusado Gabriel Costa de Araújo negou todas as acusações, dizendo que não havia drogas dentro do carro, nem em sua residência; que não havia quarto trancado dentro da casa. Em seu interrogatório policial, entretanto, admite que" os policiais encontraram com Vinício drogas no interior do veículo "(fl. 17). Cabe pontuar também que os Réus afirmaram terem sido torturados durante a ação policial, entretanto o laudo de exame de lesões corporais realizados em ambos (fls. 39/42) aponta o contrário, não tendo sido constatadas lesões corporais. Percebe-se que os depoimentos dos Policiais condutores são harmônicos, coerentes e guardam perfeita relação com as provas produzidas, motivo pelo qual não há que se duvidar da palavra destes Agentes Públicos, em especial porque as drogas foram encontradas com o Réu, no momento da abordagem. Oportuno destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Policiais que participaram da diligência de apreensão, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática descrita na Denúncia. Sobre o tema em debate, confiram-se julgados do c. STJ, em transcrição literal: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, o acórdão combatido, ao manter a condenação, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime - o réu, que afirma ser morador de rua, foi flagrado com 6 (seis) pinos de cocaína e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie, e, ainda, os investigadores da Polícia Civil efetuaram um levantamento de sua vida pregressa, concluindo as instâncias ordinárias que ele estaria realmente envolvido com o tráfico de drogas naquele local. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.

2.116.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.) Em que pese a versão dada pelos réus, suas declarações contrastam com as informações dadas pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, sendo que, até prova em contrário, gozam de presunção de legitimidade e veracidade os depoimentos prestados por policiais. Como se observa, os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, não são contraditórios e esclarecem que em poder dos Réus e em suas respectivas residências foram encontradas drogas embaladas e acondicionadas para a comercialização, além de apetrechos como 02 (dois) sacos de linhagem, 03 (três) balanças de precisão e diversos sacos plásticos vazios, que conduzem ao mesmo entendimento. É cediço que o delito de Tráfico de Drogas é geralmente perpetrado na clandestinidade, fazendo-se necessário que seja avaliado todo o contexto probatório para chegar a um exame seguro acerca da efetiva conduta do agente, com fins de tipificá-la, estabelecendo o estreito limite entre o usuário e o narcotraficante. Vale esclarecer que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. Reza o artigo 33, caput, da Lei de Drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(grifos aditados). O acervo probatório consubstanciado na prisão da Recorrente, de posse de estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos Policiais e os Laudos Periciais, evidenciam que os entorpecentes tinham como destino a comercialização ilegal, mormente pela extrema quantidade e variedade apreendida, petrechos utilizados para o tráfico, bem como modo de acondicionamento, estando o acervo probatório apto a fundamentar o decreto condenatório. Assim, materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório formulado pela Defesa, sob o fundamento da fragilidade probatória. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU CARLOS VINICIO LEMOS RODAMILANS TORRES: Na primeira fase, foram desvaloradas a culpabilidade, a natureza e quantidade elevada das drogas, já que foram apreendidas 38.850g (trinta e oito quilos, oitocentos e cinquenta gramas) de maconha, 501,20g (quinhentos e um gramas e vinte centigramas) de substância sólida de cor branca sob a forma de pedra friável, e 705,10g (setecentos e cinco gramas e dez centigramas) de substância sólida de cor amarela sob a forma de pedra e grânulos, ambas contendo benzoilmetilecgonina (cocaína/crack). Assim, em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a basilar foi fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP, visto que houve confissão espontânea do acusado, como também a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência informada nos autos, que, conforme determina o art. 67 do mesmo diploma legal e jurisprudência consolidada,

prepondera sobre aquela. Dessa forma, agravada a pena em 09 (nove) meses, foi elevada para 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa, que foi tornada definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição e de aumento de pena. Inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena, por tratar-se de Réu reincidente, dedicando-se às práticas delitivas. A causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), exige que o Réu preencha, cumulativamente, todos os requisitos autorizadores para o usufruto da benesse, ou seja, primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Em reanálise, entendo possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multireincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, conforme entendimento da Corte Superior. (AgRq no REsp n. 2.094.483/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023). Desta forma, reduzo a pena em 1/12 (um doze avos), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além de 677 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa. Regime prisional inicial fechado, com base no art. 33, § 2º, b, do CP, em face da pena aplicada e da comprovada multireincidência. Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo necessário o acautelamento do meio social, além da concreta reiteração delitiva do imputado, sobretudo em razão da multirreincidência apresentada pelo Réu. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere, mostrando-se subsistentes os fundamentos e requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal. DO RÉU GABRIEL COSTA DE ARAÚJO Na primeira fase, havendo duas circunstâncias desfavoráveis, qualidade e quantidade das drogas, foi fixada a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006, foi reduzida a pena em 1/6 (um sexto). Diante da ausência de causas de aumento de pena, foi estabelecida a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP). Regime prisional inicial semiaberto. Em reanálise, redimensiono a pena-base para 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, utilizando-se como desfavorável tão somente a natureza dos entorpecentes apreendidos, com potencial altamente lesivo, sobretudo a cocaína. Ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, observa-se a presença de bin in idem, já que utilizados os mesmos fundamentos para recrudescer a basilar e denegar a aplicação do redutor em seu grau máximo, contrapondo-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Noutro giro, com relação ao pleito de isenção de custas, com a gratuidade da justiça, é cediço que o pleito deve ser formulado perante o Juízo de Execuções, hábil e competente para analisar concretamente as condições financeiras do réu e

eventual hipossuficiência econômica, para fins de suspensão de exigibilidade do pagamento. Assim, mantenho a aplicação do redutor no mesmo patamar de 1/6 (um sexto), redimensionando-se a pena para 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, dada a elevadíssima quantidade de drogas apreendidas, 38,8 kg (trinta e oito quilos) de maconha e cerca de 1,2kg (um quilo e duzentos gramas) de cocaína. Noutro giro, com relação ao pleito de isenção de custas, com a gratuidade da justiça, é cediço que o pleito deve ser formulado perante o Juízo de Execuções, hábil e competente para analisar concretamente as condições financeiras do réu e eventual hipossuficiência econômica, para fins de suspensão de exigibilidade do pagamento. Portanto, o presente pedido de concessão do benefício da justiça gratuita deverá ser remetido ao juízo da execução, ao qual cabe, considerando a incapacidade financeira do Apelante, fixar as condições de adimplemento, observando, ainda, a demonstração da sua insuficiência econômica e a eventual impossibilidade de adimplir a obrigação, conforme entendimento reiterado da Corte Superior. (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 16/11/2018.). Posto isto, pelas razões expendidas e pelo quanto analisado nos presentes autos, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE, E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, redimensionando a pena imposta aos Réus, mantendo-se o Decisum em seus demais aspectos. É como voto. Salvador, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica